

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Approvada por unanimidade na reunião de CADLE de 3.2.2016, na sequência de PEU.

Petição n.º 46/XIII/1.ª

Deliberado solicitar o aperfeiçoamento, nos termos da alínea a) do n.º 5 do art. 9.º da LEDP, previamente a uma deliberação sobre a sua admissibilidade 3.2.2016

ASSUNTO: Solicitam que Paramjeet Singh Pamma não seja extraditado para a Índia

Entrada na AR: 16 de janeiro de 2016

N.º de assinaturas: 798

1.º Peticionante: Sumeet Singh

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de janeiro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 28 de janeiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

Os peticionantes – 798 subscritores (que enviaram petições individuais com o mesmo objeto, tendo sido determinada a sua apensação) – solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de Paramjeet Singh Pamma não ser extraditado para a Índia.

No texto da petição, explicam que se trata de um *“nacionalista Sikh que está detido em Portugal para extradição para a Índia, sob acusações forjadas de terrorismo. Paramjeet Singh, residente na Inglaterra, Reino Unido, tem estado na vanguarda da campanha pelos direitos dos Sikhs à autodeterminação para libertar o Punjab da ocupação indiana por via democrática.”*

Recordam que *“desde 2000 que Paramjeet Singh viu ser-lhe concedida autorização indefinida para permanecer no Reino Unido como refugiado, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e o seu Protocolo de 1967”* e que *“na Índia, a tortura aos Sikhs detidos tem sido uma realidade dinâmica e presente”*, sendo certo que *“o Governo indiano considera um “crime” a exigência dos Sikhs pelo “direito à autodeterminação” e os ativistas políticos Sikh, que apoiam consistentemente esse direito à autodeterminação são rotulados de “terroristas”, torturados diariamente, condenados a prisão perpétua e pena de morte.*

Invocam o artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que proíbe a extradição *“e um indivíduo a*

um país onde "há motivos válidos para considerar que estará em perigo de ser submetido a tortura".

Nesse sentido, solicitam que Portugal, como Estado que respeita os direitos humanos, trave a sua extradição para a Índia.

II. Análise da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível.

Os peticionantes, porém, encontram-se exclusivamente identificados pelos seus endereços eletrónicos, através dos quais não é possível apurar a sua nacionalidade, nem se têm domicílio em Portugal, sendo certo que aqueles endereços, a serem compostos pelos nomes dos subscritores, como parecem ser, indiciam tratar-se de cidadãos estrangeiros, o que também não é certificável por não ser indicado nenhum elemento de identificação (por exemplo, n.º de identificação civil ou mesmo indicação expressa da sua nacionalidade).

Ora, tal questão – a da nacionalidade ou a da residência de quem subscreve a petição em apreço – releva, nos termos da Lei, para o efeito da apreciação sobre a admissibilidade da petição. Na verdade, dispõe o artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), que:

“Artigo 4.º

Titularidade

1 - O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 - Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3 - O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.

4 - Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.”

Assim, importará, em primeiro lugar, apurar se algum dos subscritores¹ detém nacionalidade portuguesa. Atento o número de assinaturas apresentadas, inferior ao mínimo legalmente relevante para efeitos de publicação do texto em DAR, audição ou discussão em Plenário, bastará que um deles a tenha, para se poder considerar a petição para apreciação, mesmo que como petição singular.

Subsidiariamente, poder-se-á questioná-los sobre se, sendo nacionais de outro Estado, têm residência em Portugal – que deverão identificar -, o que poderá relevar para efeitos da aplicação do n.º 2 do referido artigo 4.º, desde que se possa considerar que a pretensão em apreço visa a “*defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*”, o que, à partida, oferece dúvidas.

Em simultâneo, questioná-los especificamente sobre que nacionalidade detêm, de modo a que, em seguida, e caso não se possa ter chegado à identificação de nenhum cidadão português, se possa apurar, para efeitos do n.º 1 do mesmo artigo, e através de solicitação nesse sentido dirigida ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, se o Estado de que são cidadãos, reconhece aos cidadãos “*portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade*” a titularidade do direito de petição.

2 - De resto, parecem genericamente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Nesse sentido, **propõe-se que, previamente a uma decisão sobre a admissão da petição, se promova o seu aperfeiçoamento nos termos identificados supra**, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do mesmo Regime Jurídico.

¹ Tendo de se proceder à notificação de todos para o efeito, uma vez que se trata de petições apensadas para tratamento conjunto e não de uma única petição subscrita por todos.

3 - Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que “*extradição é o facto pelo qual um Governo remete um indivíduo que se refugiou no seu território ao Governo de um outro Estado para que ele aí seja julgado, pelos respetivos tribunais, ou, quando aí tenha sido julgado, para cumprir a pena que lhe foi aplicada*”².

Relembre-se, ainda, o que a propósito de pedido idêntico ao da presente petição, formulado a favor da cidadã Indiana Mónica Bedie, na [petição n.º 92/X](#), se deixou consignado no respetivo relatório final: “*Este instituto é, também, uma forma de afirmar a prevalência do princípio da territorialidade sobre o princípio da nacionalidade*”³.

*Assim, a generalidade dos ilícitos penais admite a extradição. Mas, a extradição é também uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, como tal prevista na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*⁴.

Todavia, pode suceder que o crime em causa admita extradição, mas esta não possa ser concedida nomeadamente “por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física” (vide artigo 33.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa) ou ainda se o Estado requisitante não oferecer garantias que não aplicará pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida se essa for a sanção aplicável ao crime que fundamenta o pedido (artigo 33.º, n.º 4, da CRP).”

Dispõe a [Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal](#), aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25/08, 48/2003, de 22/08, 48/2007, de 29/08 e 115/2009, de 12/10) que:

² Definição de Eduardo Correia em *Direito Criminal*, Vol. I., reimp., Coimbra: Almedina, 2001

³ Entre nós, o Código Penal consagra o *princípio geral da territorialidade* no artigo 4.º, alínea a), nos termos do qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.

⁴ Alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto e pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto.

“Artigo 31.º

Fim e fundamento da extradição

1 - A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2 - Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3 - Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4 - Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a quatro meses.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciais internacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

6 - O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte.”

E que :

“Artigo 48.º

Processo administrativo

1 - Logo que receba o pedido de extradição, e verificada a sua regularidade formal, a Procuradoria-Geral da República, quando o considere devidamente instruído, elabora informação no prazo máximo de 20 dias e submete-o à apreciação do Ministro da Justiça.

2 - Nos 10 dias subsequentes, o Ministro da Justiça decide do pedido.

3 - Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.

4 - A Procuradoria-Geral da República adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

Artigo 49.º

Processo judicial, competência e recurso

1 - É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da Relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2 - O julgamento é da competência da secção criminal.

3 - Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4 - Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.”

Constata-se, pois, que a decisão sobre o pedido de extradição é da competência da Senhora Ministra da Justiça, verificada a sua regularidade formal pela Procuradoria-Geral da República, pelo que uma eventual intervenção da Assembleia da República sobre o pedido formulado teria

de estar circunscrita a dar conhecimento do texto da petição àquele membro do Governo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição, sem prejuízo de a Comissão, poder previamente, se o respetivo Relator assim o entender, solicitar informação sobre a situação de Sumeet Singh à Procuradoria-Geral da República, atenta a sua competência de instrução do processo. Todas estas diligências no pressuposto de que a questão peticionada não corre já como processo judicial de extradição, caso em que, por força do princípio constitucional da separação de poderes, nenhuma intervenção da Assembleia da República seria suscetível de ser adotada.

III. Tramitação subsequente

1. Propõe-se que, previamente a uma decisão sobre a admissão da petição, se promova o seu aperfeiçoamento, com vista à completa identificação dos peticionantes, designadamente da sua nacionalidade e residência, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. A vir a ser admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por, apesar de coletiva, ter sido subscrita por 798 cidadãos, nem pressupor audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)